



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Procuradoria-Geral
Núcleo de Processo de Licitação e Contratos



PARECER-PG Nº 401/2026-NPLC

Brasília, 09 de julho de 2026.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO AUTOMOTIVO COM COBERTURA COMPREENSIVA E COBERTURA A TERCEIROS PARA VEÍCULOS DA FROTA DA CLDF. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEGALIDADE. CONDICIONANTE.

I - RELATÓRIO

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de controle prévio de legalidade da contratação de empresa especializada em seguro automotivo com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo) e cobertura a terceiros (danos materiais e pessoais), para 3 (três) veículos da frota da CLDF, conforme condições, quantidades estimadas e especificações estabelecidas no Termo de Referência 2725055.

Os autos foram instruídos com o Estudo Técnico Preliminar (2699047), com o Termo de Referência (2725055), com a Instrução NUIP (2728079) e com a Informação de Disponibilidade Orçamentária (2729200).

A instrução apontou a viabilidade de aquisição por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A estimativa de despesa é de R\$ 10.129,36 (dez mil cento e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), conforme Mapa de Preços nº 2724227.

A contratação foi autorizada pelo Ordenador de Despesas (2731286).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é relevante destacar que as manifestações da Procuradoria Legislativa ficam adstritas ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira.

Significa dizer que outras questões que ultrapassam o aspecto jurídico - como, por exemplo, a necessidade ou viabilidade técnica da contratação - não estão sujeitas à apreciação deste órgão de assessoramento, partindo-se da premissa de que, em relação a isso, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis à adequação ao interesse público, observados os requisitos legalmente impostos.

Ademais, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo, sendo que este parecer circunscreve-se apenas à análise do controle prévio de legalidade, conforme solicitação do Despacho NDL nº 2746100.

Superadas essas considerações, destaca-se que a lei estabelece os requisitos para a contratação por dispensa de licitação, bem como os documentos necessários para tanto.

No caso em exame, o fundamento jurídico que justifica a dispensa é o valor reduzido da contratação almejada, em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

No art. 75 da Lei nº 14.133/2021, são listadas as hipóteses legais em que a Administração Pública não está obrigada a instaurar o processo licitatório, sendo uma delas o valor da contratação. Confira-se:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

No processo em análise, a hipótese se refere à contratação de empresa especializada em seguro automotivo com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo) e cobertura a terceiros (danos materiais e pessoais), para 3 (três) veículos da frota da CLDF, conforme condições, quantidades estimadas e especificações estabelecidas no Termo de Referência 2725055, o que, segundo os documentos, se enquadra em serviço comum.

De acordo com o art. 6º, inciso XIII, da referida lei, define-se como bem ou serviço comum o seguinte:

"XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;"

Em relação ao valor estimado da contratação, este é de R\$ 10.129,36 (dez mil cento e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), de modo que a situação descrita se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Importante dizer que o valor de R\$ 50.000,00 para dispensa foi atualizado pelo Decreto 12.807/2025 para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Sob o ponto de vista formal, o presente processo precisa estar instruído com os documentos necessários para tanto, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, e do artigo 4º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

"Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será realizado pela Comissão Permanente de Contratação e instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda;

II - o estudo técnico preliminar;

III - a análise de riscos, dispensada a sua elaboração no caso de contratações com valor estimado de até 50% do valor da dispensa prevista no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021;

IV - termo de referência ou projeto básico;

V - estimativa de despesa, com a demonstração dos valores unitários e totais,

VI - parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos;

VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e com o plano de contratações anual;

VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

IX - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autorizar a contratação direta será numerado em ordem sequencial e cronológica dentro do exercício, e será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento."

No Termo de Referência (2725055), esclareceu-se a necessidade da contratação:

"A contratação de seguro se justifica pela necessidade de prevenir eventuais sinistros que possam ocorrer com os veículos utilizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal."

Em relação à estimativa da despesa, o Termo de Referência se valeu dos critérios descritos no Mapa de Preços (2724227).

Os autos foram instruídos com o Estudo Técnico Preliminar (2699047), com o Termo de Referência (2725055), com a Instrução NUIP (2728079) e com a Informação de Disponibilidade Orçamentária (2729200). A análise de riscos foi dispensada com fundamento no art. 4º do AMD nº 58/2023.

Além disso, já houve a autorização da autoridade competente para a contratação, requisito essencial (2731286).

E, quanto ao respeito ao princípio da impessoalidade, nota-se que, diligentemente, foi disponibilizado o aviso de dispensa eletrônica (2746094), em que se descreve, precisamente, como será feita a escolha da empresa a ser contratada. Inclusive, apesar de dispensável a licitação, nota-se que será instaurado espécie de pregão com lances pelos interessados em atenção à isonomia.

Entretanto, o enquadramento legal da contratação no disposto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exige, além da adequação do valor ao limite citado, a verificação de que não se está diante de contratações separadas de produtos/serviços de mesma natureza: o chamado fracionamento ilegal do objeto.

Desse modo, o valor do bem/serviço a ser adquirido deve ser considerado no contexto do exercício financeiro, a fim de que se demonstre que não foram feitas outras contratações da mesma natureza, pois é o somatório dessa despesa que deve respeitar o limite legal para a dispensa.

Nesse sentido, estipula o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023:

"Art. 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade."

Na Instrução NUIP (2728079), consta que *"Em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 3º do AMD nº 58/2023, informa-se que, no atual exercício, foi instruído por este Núcleo o processo 00001-00001274/2026-35, referente a seguro automotivo para o mesmo código de Descrição de Serviço descrito acima, no valor adjudicado de R\$ 9.945,88. Desta forma, o saldo atual é de R\$ 55.996,23. Assim, a presente dispensa poderá ser realizada respeitando o limite de R\$ 65.492,11, conforme Decreto Nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025."*

Conquanto já exista outro contrato de seguro automotivo, o valor limite da dispensa não foi ultrapassado, o que, *a priori*, coaduna-se com a previsão do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo indicativo de que não se está diante de fracionamento ilegal do objeto.

Contudo, em observância aos princípios da motivação, da eficiência e do planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), é relevante dizer que a conformidade puramente matemática não exime a Administração do dever de motivar suas escolhas técnicas.

Nesse sentido, para adequada instrução processual, faz-se necessário que a unidade técnica justifique expressamente nos autos a razão de se fazer uma nova contratação por dispensa ao invés de um aditamento ao contrato vigente.

Assim, em análise preliminar, não vislumbro óbice ao prosseguimento do feito, **desde que a área técnica cumpra a condicionante de justificar expressamente a razão de assim proceder.**

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino, em controle prévio, pela legalidade do procedimento e da contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, **desde que cumprida a seguinte condicionante:**

1) complementação da instrução para justificar expressamente a razão de se fazer uma nova contratação por dispensa ao invés de aditar o contrato de seguro já existente, pois, embora a contratação se enquadre no limite legal do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 3º do AMD nº 58/2023, a conformidade puramente matemática não exime a Administração do dever de motivar suas escolhas técnicas, devendo ser observados os princípios da motivação, da eficiência e do planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

É o parecer que submeto à apreciação superior.

BRUNO DE OLIVEIRA VIANA

Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DE OLIVEIRA VIANA - Matr. 24622, Procurador(a) Legislativo**, em 09/07/2026, às 13:10, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2748218** Código CRC: **E8D51E1B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br